ACÓRDÃO - AC00 - 1145/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4404/2022
PROTOCOLO	: 2163837
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: MARCELA RIBEIRO LOPES
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS	: RENATO LOPES OAB/SP 406.595B, TIAGO DOS REIS MAGOGA OAB/SP 283.834, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA OAB/SP 395.031, E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – PRESENÇA DE PREPOSTO NO ESTADO NÃO RESTRINGE À COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS – IMPROCEDENCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A exigência da comprovação de que a empresa vencedora possua escritório no Estado, com o objetivo de assegurar que os serviços sejam prestados de forma eficiente e atender aos interesses, às dificuldades, às dúvidas e às solicitações feitas pela Administração Municipal de forma célere e efetiva, não configura irregularidade ou restrição à competitividade do certame e observa o estabelecido no art. 68 da Lei n. 8.666/93, conforme precedentes desta Corte.
2. Tal exigência somente deverá ser atendida pela empresa que se sagrar vencedora do certame, de modo que não há nenhum impedimento na participação das empresas interessadas em efetivar a contratação. Assim, sendo a obrigação postergada para o momento da assinatura da ata de registro de preços não implica ao caso concreto o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93
3. Improcedência da denúncia, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, e arquivamento do processo nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** da denúncia apresentada pela **empresa Prime Consultoria e**

Assessoria Empresarial Ltda., com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Corguinho - MS, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2022, cujo objeto é o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada para a implementação, a intermediação e a administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis, de manutenções corretivas e preventivas, através de *software* de gerenciamento via *web* (*internet*), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte (peça 4) de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o edital possui cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame, como:

a) a impossibilidade de apresentação de proposta de preços com taxa negativa, item 7.2.8 do edital;

b) a exigência de declaração, como critério de habilitação, de que a empresa participante possua postos de abastecimento de combustível credenciados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de São Paulo, item 6.2.5 do edital; e

c) a exigência de declaração de que a empresa vencedora apresente, no ato de assinatura da ata de registro de preços, documento de comprovação de que possui escritório no Estado de Mato Grosso do Sul, item 13.6 do edital.

A prefeita de Corguinho, Marcela Ribeiro Lopes, foi intimada para o oferecimento de esclarecimentos sobre o conteúdo da denúncia, fls. 168 (peça 6), cuja resposta encontra-se acostada às fls. 172/178 (peça 10) e o edital retificado foi juntado às fls. 181/290 (peça 13).

No entanto, inconformada com a retificação do edital a denunciante peticionou novamente junto a este Tribunal, TC/5127/2022, alegando ilegalidades no item 13.6 do Anexo XV do edital, que obriga a contratada a manter escritório no Estado de Mato Grosso do Sul; e no item 6.2.5 (VI) e 13.7 do Anexo XV do edital, que exige a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, cuja cópia da petição está juntada às fls. 414/434 – peça 19.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu as Análises ANA - DFLCP - 3270/2022 (peça 15) e ANA - DFLCP - 4075/2022 (peça 22) pela procedência parcial da denúncia tendo em vista que as retificações realizadas no edital do Pregão Presencial n. 6/2022 sanaram as irregularidades relativas à proposta com taxa negativa e à exigência de declaração, como critério de habilitação, de que a empresa participante possui postos de abastecimento de combustível credenciados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de São Paulo, devendo apresentar a relação de postos credenciados no momento da assinatura da ata de registro de preços.

No entanto, em relação à necessidade de escritório fixo no Estado de Mato Grosso do Sul a equipe técnica entende que tal exigência restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório em ofensa ao art. 3º, I, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10999/2022, fls. 462/465 (peça 23).

O jurisdicionado foi intimado a comparecer aos autos para apresentar defesa, prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na Análise ANA - DFLCP - 4075/2022 (peça 22) e no Parecer PAR - 1ª PRC - 10999/2022 (peça 23), tendo apresentado resposta às fls. 472/478 – peça 29.

Por fim, a equipe técnica da DFLCP emitiu a ANA - DFLCP – 2239/2023, fls. 740/745 (peça 37) mantendo o entendimento das análises anteriores, ou seja, pela procedência parcial da denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista que a exigência de preposto com escritório fixo dentro do Estado de Mato Grosso do Sul restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o que estabelece o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

O MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3122/2023, fls. 746/749 (peça 38) opinando pela perda de objeto da presente denúncia em face da retificação do edital pela administração municipal e por entender que a exigência de se manter preposto no Estado de Mato Grosso do Sul não impossibilita a participação de nenhuma empresa no certame uma vez que essa condição foi postergada para o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, não prejudicando a realização da licitação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Corguinho - MS, em razão

de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2022, cujo objeto é o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada para a implementação, a intermediação e a administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis, de manutenções corretivas e preventivas, através de *software* de gerenciamento via *web* (*internet*), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município.

Devidamente intimada do teor da presente denúncia, a prefeita de Corguinho - MS compareceu aos autos e informou que o edital foi retificado, passando a constar a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa ou igual a zero, conforme consta do item 5.2, “d”, d.1., fl. 187 – peça 13.

Com relação à apresentação de rede de postos credenciados nos Estados de Mato Grosso do Sul e de São Paulo como critério de habilitação, infere-se do edital que tal exigência deixou de ser obrigatória, sendo suficiente a apresentação de declaração de que caso seja vencedora irá apresentar no ato da assinatura da ata de registro de preços a relação de postos de combustíveis cadastrados (item 6.2.5, VI do edital, fl. 193 – peça 13).

Sobre a exigência da declaração de comprovação de que a empresa vencedora possua escritório no Estado de Mato Grosso do Sul, item 6.2.5, IX, do edital (fl. 193 – peça 13), o jurisdicionado esclarece, fls. 472/478 - peça 29, que essa obrigação tem por objetivo assegurar que os serviços sejam prestados de forma eficiente, devendo-se considerar que o município de Corguinho - MS possui infraestrutura e pessoal insuficientes para atender a demanda dos serviços.

Explica, ainda, que a empresa vencedora deve possuir escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul (matriz ou filial) para que possa atender aos interesses, às dificuldades, às dúvidas, e às solicitações feitas pela Administração Municipal de forma célere e efetiva.

Sobre o assunto, entendo que tal exigência não configura irregularidade ou restrição à competitividade do certame por se tratar de condição que tem por objetivo solucionar eventuais questões relativas aos serviços contratados.

A exigência em questão observa o estabelecido no art. 68 da Lei n. 8.666/93: “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

O Plenário desta Corte de Contas, quando provocado sobre o tema, apontou que a presença de preposto no Estado não restringe à competitividade, pelo contrário, mostra-se razoável para solucionar pessoalmente e de imediato as pendências do contrato.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS – EDITAL – SUPOSTO VÍCIO – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – NATUREZA DOS SERVIÇOS – RAZOABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO. A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável, pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público. (TCE/MS/1889/2018, Acórdão AC00-2294/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos).

Ainda, destaca-se o cuidado da Administração em exigir escritório no Estado, não limitando à circunscrição do município, ampliando, por consequência, as possibilidades dos interessados.

Ademais, tal exigência somente deverá ser atendida pela empresa que se sagrar vencedora do certame, de modo que não há nenhum impedimento na participação das empresas interessadas em efetivar a contratação.

Assim, verifica-se que a obrigação foi postergada para o momento da assinatura da ata de registro de preços, não implicando ao caso concreto o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** do presente processo nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, pelo arquivamento e pela quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX